

PROCESSO	- A. I. N° 298963.0006/21-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDÚSTRIA BAIANA DE VIDROS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0008-01/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0286-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Demonstrativo de débito retificado para exclusão de notas fiscais escrituradas em períodos diferentes do considerado pela fiscalização, de notas fiscais referentes a recebimentos de remessa de sacarias e cavaletes utilizados no transporte das mercadorias, de notas fiscais referentes a recebimento de rastreadores de veículos em comodato, de notas fiscais referentes a devolução de máquinas e equipamentos enviados para conserto e de notas fiscais referentes a operações desfeitas por ocorrência de sinistros no trânsito das mercadorias. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2021 para imputar ao contribuinte o cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 -005.005.001- *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, outubro e novembro de 2018 e de janeiro, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei n° 7.014/96.*

A Junta de Julgamento deliberou pela Procedência Parcial do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

“Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.

A lide consiste na presunção da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto em razão de entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Após várias intervenções no processo por parte do autuante e do autuado, com diligências requeridas pela junta de julgamento, a lide remanescente decorre de falta de escrituração fiscal de notas fiscais referentes a aquisições de combustíveis e peças durante o trânsito de veículos transportadores das mercadorias e de peças para máquinas de pequeno valor.

As demais notas fiscais excluídas da exigência fiscal decorrem de escrituração em períodos diferentes do considerado pela fiscalização, de remessa de sacarias e cavaletes utilizados no transporte das mercadorias, de recebimento de rastreadores de veículos em comodato, de devolução de máquinas e equipamentos enviados para conserto e de operações desfeitas por ocorrência de sinistros no trânsito das mercadorias. Assim, considero acertadas as exclusões processadas pelos motivos referidos. Em nenhuma dessas situações ficou caracterizado uma efetiva operação de aquisição de mercadoria ou bem, bem como a escrituração em prazo posterior não admite a presunção com base no § 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96.

Em relação à lide remanescente, a falta de registro fiscal ou contábil das aquisições registradas nas notas fiscais admite a presunção de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base no § 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96. A presunção se aplica a qualquer aquisição, independentemente do valor e mesmo que não seja destinado para utilização como insumo na produção.

A infração prevista no inciso IX do art. 42 da Lei n° 7.014/96, reclamada pelo autuado como a que deveria ter

sido imputada neste auto de infração, consiste em penalidade por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração fiscal, aplicada ainda que fique comprovado o registro contábil da operação. Portanto, a penalidade indicada neste auto de infração está de acordo com a dimensão da infração cometida, aquisição de mercadoria ou bem sem qualquer registro fiscal ou contábil.

A existência de saldo de caixa não afasta a presunção, pois esta se baseia na inexistência de qualquer registro contábil ou fiscal. Não há registro da realização da operação que certamente consumiu recursos da empresa. Por certo que o saldo de caixa existente num dia foi consumido posteriormente com outras obrigações registradas pelo autuado. A entrada de mercadorias ou bens não registradas revela a ocorrência de pagamentos não registrados, outra hipótese de presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que também poderia ser utilizada como fundamento deste auto de infração e que não seria afastado pelo fato de existir saldo em caixa.

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 6.385,42, após exclusão dos valores apontados na informação fiscal das fls. 83 a 85, conforme a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/07/2018	205,57
30/09/2018	30,45
31/10/2018	397,91
31/08/2019	588,91
30/09/2019	173,25
31/10/2019	75,60
31/12/2019	4.913,73
TOTAL	6.385,42

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

O conselheiro Luís Roberto de Sousa Gouvea declarou impedimento no julgamento do PAF devido à participação da decisão de piso.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão nº 0008-01/25, por ter a Decisão recorrida desonerado parcialmente o sujeito passivo reduzindo o crédito tributário lançado, de R\$ 107.571,01 para R\$ 6.385,42, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A Infração encontra-se assim descrita: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*”, cuja multa de 100% foi enquadrada no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo se opôs ao lançamento apontando os seguintes equívocos cometidos pela fiscalização:

1. Notas Fiscais Eletrônicas efetivamente registradas em sua Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI;
2. Notas Fiscais Eletrônicas que não se relacionam a entradas de mercadoria ou bens e sim remessa de vasilhame ou sacaria CFOP 5920 e 6920 de propriedade do fornecedor e posteriormente devolvidos através de Nota Fiscal Eletrônica de retorno CFOP 5921 e 6921;
3. Notas fiscais Eletrônicas de retorno de peças de máquinas que foram enviadas para conserto CFOP 6916 e 6949;
4. Notas fiscais de devolução de venda de produtos que sofreram avarias no transporte;
5. Nota Fiscal Eletrônica nº 348148, cujas mercadorias não entraram no estabelecimento autuado.
6. Notas fiscais que efetivamente não foram registradas, porém, existia saldo de caixa suficiente para suprir os seus pagamentos.

Após diversas intervenções no processo realizadas pelo autuante e auditor estranho ao feito

foram acolhidas as alegações defensivas, exceto as indicadas no item 6 acima e reduzido o montante lançado para R\$ 6.385,42, o que foi acolhido pela 1ª JJF e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

A infração deste Auto de Infração está fundamentada no § 4º, do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10, que prevê *in verbis*:

“Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

- I - saldo credor de caixa;*
- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*
- V - pagamentos não registrados;*
- VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:
a) instituições financeira ...”.*

Desta forma, a constatação de entrada de mercadorias ou bens não registrados, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos, dessas aquisições, com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ou seja, a base da presunção legal contemplada no inciso IV, é a ocultação de receitas advindas de saídas anteriores, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso presente vejo que o sujeito passivo logrou êxito em comprovar que grande parte das notas fiscais autuadas encontravam-se registradas na sua Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI e nas situações elencadas nos itens 2 a 5 anteriormente mencionados, não restou caracterizada a presunção estabelecida no § 4º, do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, por inexistência de qualquer movimentação financeira, por se tratar de: remessa de vasilhame ou sacaria CFOP 5920 e 6920 de propriedade do fornecedor e posteriormente devolvidos; Notas fiscais Eletrônicas de retorno de peças de máquinas que foram enviadas para conserto CFOP 6916 e 6949, Notas de Devolução de Venda e Nota Fiscal de Compra nº 348148 cujas mercadorias, comprovadamente não entraram no estabelecimento autuado, por ocorrência de sinistro no transporte das mesmas.

Assim, entendo que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0006/21-0, lavrado contra **INDÚSTRIA BAIANA DE VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.385,42**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS